



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2000**

“Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 008/93 (Código de Obras do Município).”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) – Fica acrescentada no CAPÍTULO IV – EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS, da Lei Complementar nº 008 de 1º de setembro de 1993, a Seção XIII – Dos Depósitos de Botijões de GLP, com o seguinte artigo e incisos:

CAPÍTULO IV

EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

.....

“Seção XIII

Dos Depósitos de Botijões de GLP

Artigo 147 – A) – A construção de depósitos para armazenagem de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades;

- I - distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município;
- II - distância mínima de 100 (cem) metros de raio de hospitais, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município;
- III - possuir o imóvel local de armazenagem que atenda às exigências de legislação específica;
- IV - comportar todas as exigências previstas neste Código.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

Artigo 2º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de junho de 2000.

**Edson Sidney Vick**  
**Presidente**



02/1  
1/10

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2000 -

“Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 008/93 (Código de Obras do Município).”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) – Fica acrescentada no CAPÍTULO IV – EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS, da Lei Complementar nº 008 de 1º de setembro de 1993, a Seção XIII – Dos Depósitos de Botijões de GLP, com o seguinte artigo e incisos:

CAPÍTULO IV

EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

.....

“Seção XIII

Dos Depósitos de Botijões de GLP

Artigo 147 – A) – A construção de depósitos para armazenagem de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades;

- I - distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município;
- II - distância mínima de 100 (cem) metros de raio de hospitais, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município;
- III - possuir o imóvel local de armazenagem que atenda às exigências de legislação específica;
- IV - comportar todas as exigências previstas neste Código.”

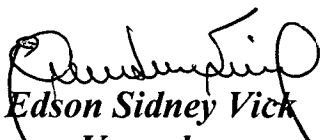


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
 Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
 Estado de São Paulo

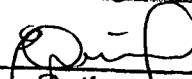
04/05

Artigo 2º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de maio de 2000.

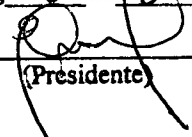
  
 Edson Sidney Vick  
 Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
 para dar parecer.  
 Sala das Sessões,  
 Pirassununga, 16 de 05 de 2000

  
 Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços  
 Públicos, para dar parecer.

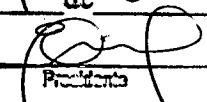
Sala das Sessões, 16 de 05 de 2000

  
 (Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.  
 Sala das Sessões da C. M. de  
 Pirassununga, 20 de 06 de 2000

  
 Presidente

Aprovada em 2ª discussão.  
 À ordem final.  
 Sala das Sessões da C. M. de  
 Pirassununga, 17 de 06 de 2000

  
 Presidente

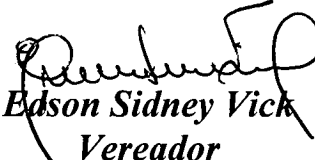


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA:**

A propositura que ora apresentamos ao Plenário desta Casa, para que seja submetida à apreciação, visa inserir no Código de Obras do Município, normas que disciplinem a construção de depósitos de armazenagem de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), com o objetivo de proteger e ensejar uma maior segurança à população devido à peculiaridade desta atividade comercial.

Pirassununga, 16 de maio de 2000.

  
**Edson Sidney Vick**  
Vereador

**LOCAIS QUE ARMAZENAM ATÉ 5 (CINCO) BOTIÕES DE GLP DE 13 kg CADA**

Possuir ventilação natural.

\* Estar protegido do sol, da chuva e da umidade.

\* Estar afastado de produtos inflamáveis, de fontes de calor e de faíscas.

\* Estar afastado no mínimo 1,5 m de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

**LOCAIS QUE ARMAZENAM MAIS DE 5 (CINCO) BOTIÕES DE GLP DE ATÉ 13 kg**

CLASSE	CAPACIDADE	RECIPIENTE P-13 ATÉ	ÁREA DE ARMAZENAMENTO MÍNIMA	LOTES DE 400 P-13	ÁREAS DE ACESSO	POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS	PLACAS (QUANTIDADES)		EXTINTORES DE INCÊNDIO DE PÓ QUÍMICO SECO	EQUIPAMENTO DE DETECÇÃO DE VAZAMENTO DE GLP (**)
							CLASSIFICAÇÃO	ADVERTÊNCIA (*)		
I	Até 520 kg	40	4 m <sup>2</sup>	-	-	Podem comercializar	1	A 1 B 1	8 kg	-
I	Até 1.560 kg	120	8 m <sup>2</sup>	-	Uma ou mais aberturas de 1,20 m de largura e 2,10 m de altura.	Podem comercializar	1	1	24 kg	-
II	Até 6.240 kg	480	-	1	Duas ou mais aberturas de 1,50 m de largura e 2,10 m de altura.	Não pode comercializar	1	2	64 kg (mínimo 4 extintores)	Sim
IV	Até 24.960 kg	1.920	-	4	Duas ou mais aberturas de 1,50 m de largura e 2,10 m de altura. Corredor de inspeção de 1,00 m de largura entre os lotes.	Não pode comercializar	1	2	96 kg (mínimo 8 extintores)	Sim
V	Até 49.920 kg	3.840	-	8	Três ou mais aberturas de 1,50 m de largura e 2,10 m de altura. Corredor de inspeção de 1,00 m de largura entre os lotes.	Não pode comercializar	1	4	96 kg (mínimo 8 extintores)	Sim
VI	Até 99.840 kg	7.680	-	16	Quatro ou mais aberturas de 2,00 m de largura e 2,10 m de altura. Corredor de inspeção de 1,00 m de largura entre os lotes.	Não pode comercializar	1	6	96 kg (mínimo 8 extintores)	Sim
VII	Acima de 99.840 kg	Somente para bases de GLP (Distribuidora) Legislação Específica	-	-	-	-	-	-	-	-

(\*) PLACAS DE ADVERTÊNCIA A - PERIGO - INFLAMÁVEL

B - É EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUAISQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS

(\*\*) Possuir nas áreas de armazenamento das classes III e superiores equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três segundos.

**DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA MÍNIMA (m)**

CLASSES DAS ÁREAS DE ARMAZENAMENTO	DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA MÍNIMA (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 m	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Limites da propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Escolas, igrejas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

**OBSERVAÇÕES**

- Quando os vasos estiverem acondicionados em estrados apropriados, a altura de empilhamento poderá ser acrescida em até 50% (cinquenta por cento), desde que no local esteja disponível equipamento próprio para tal empilhamento.
- No caso de vazamento de GLP, o recipiente defeituoso deverá ser afastado dos demais e colocado em local aberto, distante de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.
- Os recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal inferior a 13 kg, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, armazenados em áreas classe I ou II, têm o seu empilhamento limitado a uma altura de 1,50 m.
- As distâncias constantes do quadro "Distâncias de Segurança Mínima", poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao mínimo de 1,00 m, quando existir parede corta-fogo, com altura superior a 1,50 m, em relação ao topo da pilha de recipientes transportáveis de GLP mais alta, admitida nesta Portaria.
- Para que as áreas de armazenamento sejam consideradas separadas, para efeito de aplicação dos limites de distâncias previstos, estas devem estar afastadas entre si, da soma das distâncias mínimas de segurança, previstas para o limite de propriedade.
- O afastamento de áreas "c" e "d" das CONDIÇÕES GERAIS para o armazenamento quando o armazenamento ocorrer na forma dos alçados "u" e "v" das CONDIÇÕES GERAIS.



**Liquegás**



**NOVOGÁS**  
ACENDA E CONFIE



**TROPICGÁS**  
ACENDA E CONFIE

de

- a) Situar-se ao nível do solo, ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser coberta ou não;
- b) Quando coberta deverá ter, no mínimo, 2,50 m de pé direito e haver permanentemente 1,20 m de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes ou muro;
- c) A área de armazenamento deve ter, no máximo, metade de seu perímetro fechado ou vedado com muros ou similares, desde que resistente ao fogo;
- d) Ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- e) Possuir até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado com muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nas alíneas "c" e "d";
- f) Possuir, em complemento ao muro, previsto na alínea "e", fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- g) Possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento (vide quadro);
- h) Não possuir, no piso da área de armazenamento e até uma distância de 3,0 m desta, aberturas para captação de águas pluviais, esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares;
- i) Possuir, no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;
- j) Não armazenar fora da área específica recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios;
- k) Quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento à prova de explosão, segundo normas de classificação de áreas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- l) Exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal, que a instalação está apta a armazenar. Exibir placas em lugares visíveis com os seguintes dizeres ou convenção gráfica que os reproduza: "**PERIGO - INFLAMAVEL**", "**E EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTOS QUE PRODUZAM FAÍSCAS**" (vide quadro);
- m) Armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de quatro unidades;
- n) Manter no local, para todas as áreas de armazenamento, líquido e material necessário para teste de vazamento de GLP;
- o) Armazenar os botijões vazios e os parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até cinco unidades, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;
- p) Empilhar somente recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal igual ou inferior a 13 kg de GLP;
- q) Não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis de GLP, quando a área de armazenamento não for cercada.

**CONDIÇÕES MÍNIMAS  
DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES  
DE ARMAZENAMENTO DE  
GLP ENVASADO**

PORTARIA Nº 27 DE 16 DE SETEMBRO DE 1996

DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
SECRETARIA DE ENERGIA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

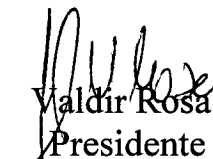
07  
P


PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 02/2000, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que visa acrescentar dispositivo na Lei Complementar nº 008/93 (Código de Obras do Município), nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/MAIO/2000.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
Nelson Pagoti  
Relator

  
Cristina Aparecida Batista  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

18/5

PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 02/2000, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que visa acrescentar dispositivo na Lei Complementar nº 008/93 (Código de Obras do Município), nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 16/MAIO/2000.

  
Edgar Saggioratto  
Presidente

  
Carlos Alberto da Silva Tuckmantel  
Relator

  
Luiz Carlos Desideri  
Membro



**CONVITE Nº 7/2000  
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Objeto: aquisição de tubos e conexões de PVC e f. galvanizado. Fica adjudicada e homologada nos termos da lei a ata de julgamento datada de 22 de maio do corrente ano.

Pirassununga, 24 de maio de 2000  
**Bellarmino Del Nero Júnior**  
Superintendente

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA**

Em atenção ao § 2º, do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico os projetos de Lei Complementar nº 2, 3 e 4/2000, de autoria dos vereadores Edson Sidney Vick e Roberto Bruno, e do Executivo Municipal, respectivamente.

Pirassununga, 18 de maio de 2000  
**Edson Sidney Vick**  
Presidente

**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 2/2000**

“Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 8/93 (Código de Obras do Município)”.

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º) – Fica acrescentada no Capítulo IV – Edificações para Fins Especiais, da Lei complementar nº 8, de 1º de setembro de 1993, a seção XIII – Dos Depósitos de Botijões de GLP, com o seguinte artigo e incisos:

**CAPÍTULO IV**

**EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS**

“Seção XIII  
Dos Depósitos de Botijões de GLP

Artigo 147 – A) – A construção de depósitos para armazenagem de botijões de gás liqüefeito de petróleo (GLP), será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

I – distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio de outro já existente, medidos por escala sobre a planta do sistema viário do município;

II – distância mínima de 100 (cem) metros de raio de hospitais, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimento de ensino, inclusive especializados e de deficientes, medidos por escala sobre a planta do sistema viário do município;

III – possuir o imóvel local de armazenagem que atenda às exigências de legislação específica;

IV – comportar todas as exigências previstas neste Código.”

Artigo 2º)– Esta lei complementar entrará

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de maio de 2000  
**Edson Sidney Vick**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A propositura que ora apresentamos ao plenário desta Casa, para que seja submetida à apreciação, visa inserir no Código de Obras do Município normas que disciplinem a construção de depósitos de armazenagem de botijões de gás liqüefeito de petróleo (GLP), com o objetivo de proteger e ensejar uma maior segurança à população devido à peculiaridade desta atividade comercial.

Pirassununga, 16 de maio de 2000  
**Edson Sidney Vick**  
Vereador

**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 3/2000**

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 8/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga)”.

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º) – O artigo 130 da Lei Complementar nº 8, de 1º de setembro de 1993, modificado pela Lei Complementar nº 23, de 14 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 130) – A construção de posto de gasolina ou lavagem de veículos será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

I – Possuir o imóvel a área mínima de 800 (oitocentos) metros quadrados, cujo terreno não poderá possuir testada inferior a 40 (quarenta) metros;

II – Comportar todas as exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único) – Não será permitida a construção do referido posto:

a) a menos 500 (quinhentos) metros lineares de raio, de outro já existente, medidos por escala sobre a planta do sistema viário do município;

b) numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros lineares de raio, medidos por escala sobre a planta do sistema viário do município de hospitais, posto de saúde, pronto socorro, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes.

c) a menos de 100 (cem) metros lineares de raio, medidos por escala sobre a planta do sistema viário do município de boca de túneis, viadutos e rotatórias.

Artigo 2º)– A letra “c” do § 3º do artigo 131 da Lei Complementar nº 8, de 1º de setembro de 1993, passa a Ter a seguinte redação:

“Artigo 131) .....  
§ 3º) - .....  
c) nas divisas laterais guardar-se-á recuo

mínimo de 3 (três) metros lineares por toda extensão, sem edificação.”

Artigo 3º) – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 23, de 14 de agosto de 1997.

Pirassununga, 16 de maio de 2000  
**Roberto Bruno**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Cumpr-me esclarecer que anterior a esta propositura, apresentamos o Projeto de Lei Complementar nº 3/99 e que, durante o seu trâmite legislativo, o vereador Carlos Alberto da Silva Tuckmantel apresentou substitutivo acrescentando novos dispositivos com características de um novo projeto de lei complementar.

Após análise mais profunda desta matéria, no que consiste em disciplinar a construção, reforma e ampliação dos postos revendedores de combustíveis automotivos na urbe, mediante consenso, havemos por bem retirar a propositura inicial (Projeto de Lei Complementar 3/99) e que, de acordo com o Regimento Interno da Casa, o substitutivo ficou prejudicado.

Elaboramos, conjuntamente, esta nova propositura que, segundo nosso entendimento, coaduna bem mais com a segurança do município e ao interesse público.

Pirassununga, 16 de maio de 2000  
**Roberto Bruno**  
Vereador

**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 4/2000**

“Dispõe sobre a criação da Companhia de Engenharia de Tráfego de Pirassununga e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º) – Fica a Prefeitura do Município Pirassununga autorizada a constituir Companhia de Engenharia de Tráfego de Pirassununga – CET Pirassununga, empresa publica municipal.

Artigo 2º) – Dentro das determinações da Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, cabe à CET Pirassununga assumir todas as responsabilidades, bem como o credenciamento dos agentes de fiscalização para o pleno exercício de suas atribuições, serviços e obrigações referentes ao órgão executivo rodoviário municipal, tendo o seu Diretor-presidente a incumbência de ser a autoridade municipal de trânsito, dentro de diretriz básica de dar prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Artigo 3º)– A CET Pirassununga terá por objetivo promover a execução das diretrizes e políticas instituídas pela Prefeitura de Pirassununga para a área de transporte públicos e de carga, bem como de trânsito, competindo-lhe especialmente:

I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2.000 –

“Acrescenta dispositivo na Lei complementar nº 008/93 (Código de Obras do Município de Pirassununga).”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) – Fica acrescentada no CAPÍTULO IV – EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS, da Lei Complementar nº 008, de 1º de setembro de 1.993, a Seção XIII – Dos Depósitos de Botijões de GLP, com o seguinte Artigo e Incisos:

CAPÍTULO IV

EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

"SEÇÃO XIII

Dos Depósitos de Botijões de GLP

Artigo 147 – A) – A construção de depósitos para armazenagem de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

I – distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

II – distância mínima de 100 (cem) metros de raio de hospitais, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;

III – possuir o imóvel local de armazenagem que atenda às exigências de legislação específica;

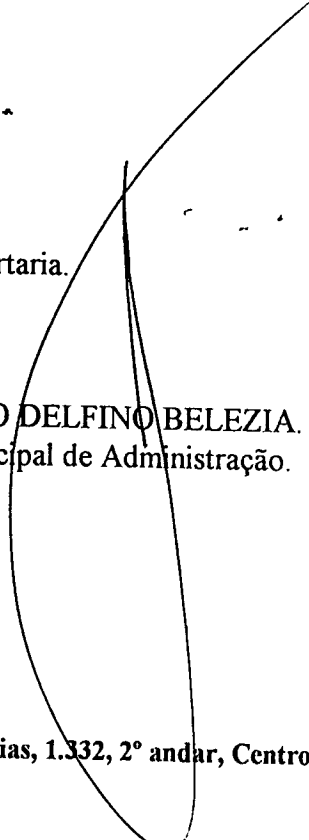
IV – comportar todas as exigências previstas neste Código."

Artigo 2º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de junho de 2.000.

  
**ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
**WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.**  
Secretário Municipal de Administração.  
cso/.